**Ao**
**Exmo.**
**Sr. Prefeito Municipal**
**Geraldo Mantovani Filho**

**PROCESSO N.º 097/2026**
**EDITAL N.º 053/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2026**

**OBJETO: Registro de Preços da Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de limpeza e desinfecção química dos reservatórios e caixas d'água, a serem executados nas dependências dos prédios de diversas Secretarias Municipais, incluindo o fornecimento de mão- de-obra especializada, materiais, produtos de limpeza e os equipamentos necessários, pelo período de 12 (doze) meses,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo III** deste edital.

**Assunto:** Impugnação ao edital por parte da empresa **BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA** via plataforma da BNC.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

No dia 09 (nove) do mês de outubro do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), a empresa **BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, protocolou, **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação via plataforma oficial das licitações do município de Águas de Lindóia www.bnc.org.br.

## 1- Da Tempestividade

Conforme instrumento convocatório, a Prefeitura Municipal fixou a realização de licitação, para o dia 19 (dezenove) de outubro de 2026 (dois mil e vinte e seis).

Antes de adentrar ao mérito da Impugnação, é medida que se impõe, avaliar se os documentos atendem aos pressupostos de tempo e forma.

O edital estabeleceu as regras de questionamentos e/ou impugnação no item 13, vejamos o que diz a redação:

> ***13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***
>
> *13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*
>
> *13.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do próprio sistema eletrônico da concorrência indicado no quadro constante no preâmbulo deste edital.*

Logo, constatamos a **tempestividade** da petição, haja vista que protocolado dentro do prazo fixado no item 13.1 do edital.

Quanto à forma, os documentos atendem aos requisitos mínimos para que o município possa receber as Impugnações.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame motivado dos pedidos formulados na impugnação.

**2- Análise da Impugnação.**

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

> *"O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso.*

A empresa **BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA** requer, em síntese, antecipar a comprovação do vínculo com responsável técnico; exigir inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional e Certidão de Acervo Técnico; estabelecer quantitativos mínimos de atestados; exigir certificados NR-33 e NR-35 na habilitação; incluir extensa documentação econômico-financeira; e retificar disposições do Termo de Referência, com consequente republicação do certame. Os pedidos são analisados a seguir, individualmente.

Passa-se ao exame de mérito.

O objeto envolve limpeza e desinfecção química dos reservatórios e caixas d'água de diversas unidades municipais, com fornecimento de pessoal, materiais e equipamentos. O edital contém exigência de comprovação de execução satisfatória de serviços iguais ou semelhantes, declaração relativa à disponibilidade de responsável técnico, obrigações de segurança, procedimentos de execução e controles de aceite, que devem ser considerados conjuntamente.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. A existência de requisitos admitidos pela legislação não significa que a Administração deva cumulativamente exigir todos eles, independentemente de sua necessidade efetiva para o objeto.

Compete à Administração estabelecer exigências pertinentes, motivadas e proporcionais, que permitam aferir a aptidão necessária à execução do serviço e promovam a ampla competitividade, sem prejuízo da fiscalização rigorosa das obrigações legais e contratuais pela empresa vencedora.

A análise da impugnação, portanto, deve diferenciar os documentos de habilitação, as condições exigíveis para formalização da Ata de Registro de Preços e as obrigações técnicas que deverão ser comprovadas e observadas antes ou durante a execução dos serviços, conforme a sua natureza.

Nesse contexto, a impugnante não demonstra, nos termos em que formulados seus pedidos, a **obrigatoriedade** de se acrescer indiscriminadamente ao edital todas as exigências técnicas e documentais pretendidas.

A impugnante pretende que a comprovação documental do vínculo entre a licitante e o responsável técnico seja antecipada para a fase de habilitação. Contudo, o item 3, alínea "b", do Anexo I prevê declaração relativa à disponibilidade de profissional tecnicamente habilitado para responder pelos serviços, enquanto a alínea "b.1" reserva a apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo ao momento da assinatura da Ata de Registro de Preços.

O art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 contempla a apresentação de profissional registrado no conselho competente, quando cabível, para fins de contratação; ainda seus incisos e parágrafos disciplinam a demonstração da aptidão técnica.

Conforme entendimento adotado pelo Município, em consonância com diversos julgados do TCESP, distingue-se a indicação do profissional na fase de habilitação da comprovação de seu vínculo com a licitante**, sendo esta última exigência direcionada à empresa vencedora, na fase de contratação**. Assim, a exigência antecipada pretendida pela impugnante contraria essa orientação e imporia ônus desnecessário às demais concorrentes.

O adiamento da prova documental não reduz as obrigações técnicas da contratada. A Administração deverá conferir, antes da assinatura da Ata de Registro de Preços, a documentação do profissional responsável prevista no edital e verificar, durante a execução, o cumprimento das atribuições técnicas e das normas aplicáveis, sem admitir serviços sem responsável habilitado.

A impugnante pretende ainda incluir, como documento de habilitação, a certidão de registro da pessoa jurídica perante conselho profissional competente. O art. 67, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, entretanto, permite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional "quando for o caso". A incidência dessa hipótese depende da disciplina específica da atividade, e não apenas da circunstância de o serviço ser especializado.

Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, o registro empresarial vincula-se à atividade básica da pessoa jurídica ou à natureza dos serviços regulados que presta a terceiros. No caso concreto, os itens 3.1.5, 3.1.6, 3.1.9 e 3.2 do Termo de Referência descrevem operações de limpeza de reservatórios e desinfecção com utilização de produtos regularizados, sem estabelecer fabricação de saneantes, manipulação industrial de reagentes ou realização de operações químicas controladas como atividade central. O uso de hipoclorito de sódio, isoladamente, não comprova que todas as participantes devam manter registro empresarial perante determinado conselho de fiscalização. Logo, há impropriedade de se impor a exigência de registros de conselhos profissionais a serviços de limpeza quando não presentes atividades especificamente submetidas à fiscalização desses órgãos.

A Certidão de Acervo Técnico e outros documentos de responsabilidade profissional não se confundem com o atestado de capacidade técnico-operacional emitido em nome da pessoa jurídica. O edital já exige, no item 3, alínea "a", do Anexo I, atestado de execução satisfatória de serviços iguais ou semelhantes, e, na alínea "b", a indicação declaratória de responsável técnico com habilitação profissional. A impugnante pretende agregar comprovação de experiência técnico-profissional específica sem apontar parcela do objeto cuja complexidade justifique, concretamente, essa exigência adicional na habilitação. Os arts. 67, incisos I e II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 reclamam

correspondência com as parcelas tecnicamente relevantes e a necessidade da contratação; não se justifica a cumulação automática de certificados e atestados distintos. Ademais, a eventual anotação de responsabilidade técnica vinculada à execução, prevista no Termo de Referência, possui finalidade e momento próprios. Assim, não se acolhe a inclusão compulsória de CAT em acréscimo aos requisitos editalícios existentes.

A impugnante requer a supressão da expressão "independentemente da quantidade" e a fixação de quantitativos mínimos de até 50%. O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados com quantitativos mínimos dentro dos limites legais, mas não determina sua adoção obrigatória em toda contratação. O edital optou por aferir experiência qualitativamente semelhante, sem quantitativo mínimo, conforme a regra expressa do item 3, alínea "a", do Anexo I. A referência inicial à compatibilidade em "características, quantidades e prazos" deve ser interpretada de forma harmônica com a previsão específica que admite atestados independentemente da quantidade: não foi estabelecido percentual mínimo de execução anterior. A aferição da pertinência das atividades comprovadas permanece exigível, mas não se pode criar, por interpretação, limiar quantitativo inexistente no instrumento convocatório. A impugnante não demonstra a indispensabilidade de um percentual mínimo para garantir a execução do presente objeto, razão pela qual a alteração pretendida não merece acolhimento.

Ainda, salienta-se que as Normas Regulamentadoras NR-33 e NR-35 deverão ser observadas sempre que as condições concretas dos serviços caracterizarem, respectivamente, trabalho em espaço confinado ou em altura. Isso, porém, não significa que todas as empresas licitantes devam apresentar, na habilitação, certificados de trabalhadores previamente individualizados, inclusive de funções que somente serão necessárias se identificadas as correspondentes condições de execução. O item 3.1.7.1 do Termo de Referência já remete às normas de segurança aplicáveis; os itens 3.1.7 e 3.6.1.2, por sua vez, exigem equipamentos de proteção e pessoal capacitado.

O cumprimento das normas de segurança é obrigatório, independentemente de sua reprodução exaustiva no edital. Cabe à contratada mobilizar trabalhadores habilitados e capacitados, adotar procedimentos de prevenção e disponibilizar a documentação pertinente antes da realização de atividades sujeitas às NR-33 e NR-35, submetendo-se à fiscalização da Administração. A ausência de certificados antecipados na habilitação não equivale a autorização para executar serviços sem capacitação ou medidas de proteção. Logo, não procede o pedido de transformação indistinta desses certificados em requisito documental de participação no certame.

Por fim, a recorrente requer a inclusão de documentos relativos à qualificação econômico-financeira, especialmente balanço patrimonial e demonstrações de índices contábeis. A exigência de documentação dessa natureza deve ser avaliada considerando as características da contratação, seu valor estimado, os riscos envolvidos e a necessidade de demonstrar a capacidade econômico-financeira dos futuros contratados, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021. No caso em análise, trata-se de procedimento para

registro de preços destinado à eventual contratação de serviços rotineiros de limpeza de caixas d'água, cujo valor estimado é reduzido em comparação com outras contratações realizadas pelo Município. Considerando, ainda, que o registro de preços não representa, por si só, a contratação imediata de todo o quantitativo estimado, não se identifica, nos elementos apresentados pela recorrente, justificativa concreta que demonstre a indispensabilidade das exigências econômico-financeiras pretendidas. Assim, diante das características do objeto e da ausência de fundamentação específica quanto à necessidade dessas exigências, não se vislumbra razão suficiente para promover a alteração solicitada.

No demais, a Administração deve preservar a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo, sem renunciar à fiscalização técnica, sanitária e de segurança do trabalho. O fato de determinada exigência não integrar a fase de habilitação não afasta sua incidência como obrigação legal ou contratual na etapa pertinente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a Impugnação apresentada pela empresa **BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA** via plataforma da **BNC** deve ser conhecida, por ser tempestiva, e, quanto ao mérito, ser julgada **DESPROVIDA**, não assistindo razão quanto a necessidade de retificação do edital, mantendo-se o presente certame para o dia 19/10/2026.

.

**Águas de Lindóia, 14 de outubro de 2026**

**Wellington Braz Dalonso**
**Pregoeiro**

**Rodrigo Felipe Quirino**
**Equipe de Apoio**

**Wellington Barreto**
**Equipe de Apoio**

# DESPACHO

**PROCESSO N.º 097/2026**
**EDITAL N.º 053/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2026**

**OBJETO: Registro de Preços da Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de limpeza e desinfecção química dos reservatórios e caixas d'água, a serem executados nas dependências dos prédios de diversas Secretarias Municipais, incluindo o fornecimento de mão- de-obra especializada, materiais, produtos de limpeza e os equipamentos necessários, pelo período de 12 (doze) meses,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo III** deste edital.

**Assunto:** Impugnação ao edital por parte da empresa **BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA** via plataforma da BNC.

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando o **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.**

**Águas de Lindóia, 14 de outubro de 2026**

**GERALDO MANTOVANI FILHO**
**Prefeito Municipal**

# COMUNICADO

**PROCESSO N.º 097/2026**
**EDITAL N.º 053/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2026**

**OBJETO: Registro de Preços da Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de limpeza e desinfecção química dos reservatórios e caixas d'água, a serem executados nas dependências dos prédios de diversas Secretarias Municipais, incluindo o fornecimento de mão- de-obra especializada, materiais, produtos de limpeza e os equipamentos necessários, pelo período de 12 (doze) meses,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo III** deste edital.

**Assunto:** Impugnação ao edital por parte da empresa **BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA** via plataforma da BNC.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.**

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdelindoia.sp.gov.br, no link de Licitação e na plataforma eletrônica www.bnc.org.br.

**Águas de Lindóia, 14 de outubro de 2026**

Atenciosamente,

**Welligton Braz Dalonso**
**Pregoeiro**